

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos Proponentes.

#### APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2014/14465

Reg. nº 9869/15

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Chaim Zaher ("Proponente"), na qualidade de conselheiro de administração da Estácio Participações S.A. ("Companhia"), previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM 390/2001.

As supostas irregularidades detectadas dizem respeito a: (i) negociação de opções de compra de ações ordinárias da Companhia, por intermédio do Clube de Investimentos TCA ("Clube"), do qual é gestor e cotista, nos 15 dias anteriores à divulgação do Formulário de Informações Trimestrais do terceiro trimestre de 2014, em infração ao § 4º do art. 13 da Instrução CVM 358/02; e (ii) comunicação imprestiva da opção de compra de ações ordinárias da Companhia, em infração ao inciso I do § 4º do art. 11 da Instrução CVM 358/02.

Após negociação com o Comitê de Termo de Compromisso, o Proponente comprometeu-se a pagar à CVM as seguintes quantias:

(i) R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), correspondente ao dobro do suposto lucro auferido pelo Clube, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, pela infração ao art. 13 § 4º da Instrução CVM 358/02;

(ii) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela infração ao disposto no art. 11 da mesma Instrução.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Proponente.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

#### DECISÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

##### PARTICIPANTES

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PABLO WALDEMAR RENTERIA - DIRETOR

GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - DIRETOR

APRECIACÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO - PAS RJ2011/3823 E PROC. RJ2011/13492

Reg. nº 8043/11

Relator: DPR

Trata-se de apreciação de: (i) proposta de Termo de Compromisso apresentada por Othniel Rodrigues Lopes ("Proponente"); e (ii) pedidos de reconsideração formulados por Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha, Arthur Gilberto Voorsluys, Armando Tadeu Bucinha, Rodrigo Andrés Pimenta Hoffmann, Luis Álvaro Moreira Ferreira Filho, Nilton Batista Muniz, Silvana Dino e Tarcísio Antônio de Rezende Duque ("Recorrentes") em face da decisão proferida pelo Colegiado em 19.06.2012, que rejeitou suas propostas de Termo de Compromisso, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2011/3823, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI ("Proponente" e "Recorrentes", em conjunto, os "Acusados").

Os Acusados foram responsabilizados pela venda de BDR's de emissão da Laep Investments Ltd. ("LAEP" ou "Companhia"), de que ou de cujas controladas eram diretores estatutários ou executivos, com a posse de informações ainda não divulgadas ao mercado, em infração ao disposto no caput do art. 13 da Instrução CVM 358/2002, c/c o § 4º do art. 155 da Lei 6.404/1976.

Na decisão de 19.06.2012, o Colegiado entendeu que todos os acusados no processo deveriam ser levados a julgamento, considerando (i) a natureza e a gravidade das infrações, (ii) a ausência de economia processual, uma vez que o processo seguiria seu curso normal em relação a acusado que não apresentou proposta de termo de compromisso, e (iii) o fato de que a decisão poderia representar orientação ao mercado em casos semelhantes.

Após a decisão do Colegiado, o Proponente apresentou proposta de Termo de Compromisso, propondo-se a pagar à CVM o montante de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Posteriormente, os Recorrentes pediram a reconsideração da decisão proferida pelo Colegiado alegando em síntese que (i) seria pouco provável que o julgamento do caso viesse a servir como orientação ao mercado, dadas as peculiaridades dos fatos, (ii) a natureza das infrações seria compatível com o histórico de termos de compromisso já celebrados pela CVM, e que (iii) a apresentação de proposta de Termo de Compromisso por parte do Proponente permitiria a economia processual desejada.

No entendimento do Relator Pablo Renteria, em razão da natureza e da gravidade das infrações imputadas aos acusados, a celebração dos Termos de Compromisso se mostra inconveniente e inoportuna. Ademais, destacou que não haveria economia processual, uma vez que o processo seguiria o curso natural para um dos acusados, cuja proposta foi rejeitada em 19.06.2012, e que não apresentou pedido de reconsideração daquela decisão.

Dessa forma, votou pela não aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Proponente, assim como pela não aceitação dos pedidos de reconsideração apresentados por Recorrentes.

Pelo exposto, o Colegiado deliberou, por unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator Pablo Renteria, (i) rejeitar a proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Proponente; e (ii) manter a decisão tomada na reunião de 19.06.2012, indeferindo os pedidos de reconsideração formulados pelos Recorrentes.

#### CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2014/3606

Reg. nº 9080/14

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Roberto Honczar ("Compromitente"), aprovado na reunião de Colegiado de 18.11.2014, no âmbito do PAS RJ2013/10579.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PAS RJ2013/10579 em relação ao Compromitente.

#### CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. SP2011/0173

Reg. nº 9599/15

Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado em conjunto por Alberto Khzouz, Antonio Carlos Augusto Ribeiro Bonchristiano, Carlos Henrique Moreira, Danilo Gamboa, Fersen Lamas Lambranho, Marcos Cunha Povoa, Octavio Cortes Pereira, Thiago Emanuel Rodrigues, Alexandre Milani de Oliveira Campos, Benedito César Camargo, Giovanni Giovannelli, Goldwasser Pereira Santos Neto, Luciana de Souza Leão, Marco Antonio Rocha Coentro, Moises de Oliveira Assayag, GPCP4 - Fundo de Investimentos em Participações e HR Holdings LLC ("Compromitentes"), aprovado na reunião de Colegiado de 17.03.2015.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que os pagamentos previstos no Termo de Compromisso ocorreram na forma convencionada e de que não há obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do PROC. SP2011/0173.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2015.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

#### CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

#### PAUTA DE JULGAMENTOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS

Julgamentos marcados para os dias 1º e 2 de dezembro de 2015, na sede do COAF, situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 3-A, Brasília (DF):

1º de dezembro de 2015, às 9h:

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000019/2014-79

Lage Factoring Ltda. - ME, CNPJ: 13.012.050/0001-30; Elder Leandro Lage, CPF: 014.743.539-08.

Relatora: Flávia Maria Valente Carneiro - BCB

Advogado: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000060/2014-15 Gold Silver Comércio de Joias, Relógios e Presentes Ltda. - EPP, CNPJ: 01.800.086/0001-08; Luciana Regina Rosseto da Silva Barbosa de Almeida, CPF: 139.122.218-04.

Relatora: Penélope Automar Leme Gama - DPF

Advogado: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000071/2014-25 Distribuidora Rara Essência Eireli - EPP, CNPJ: 00.822.958/0001-68.

Relator: Gerson D'Agord Schaan - RFB

Advogado: Franco Giovanni Mattioli Maziero - OAB nº 97.694/25.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000079/2014-91 Firenze Fomento Mercantil Ltda. - ME, CNPJ nº 08.759.091/0001-55.

Relator: André Luiz Carneiro Ortega - PGFN

Advogado: Rafael Rangel Carcute - OAB/DF nº 31.238

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000008/2015-70 Le Mans Campinas Veículos e Peças Ltda., CNPJ nº 04.427.821/0001-60.

Relator: André Luiz Carneiro Ortega - PGFN

Advogado: Fernando Victoria - OAB/SP nº 192.202

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000017/2015-61 Edvaldo Costa de Lima - Me, CNPJ: 05.691.366/0001-78.

Relator: Marcus Vinícius de Carvalho - CVM

Advogado: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000021/2015-29 Lojão das Alianças Comércio de Joias Ltda.. - Me, CNPJ: 07.732.903/0001-06.

Relator: Marcus Vinícius de Carvalho - CVM

Advogado: Alexandre Guilherme Diniz Silva - OAB/SP nº 271.625.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000019/2015-50 Hora Inglesa Joias e Relógios Ltda., CNPJ: 13.519.875/0001-46.

Relatora: Marlene Alves de Albuquerque - CGU

Advogado: Marco Aurélio Alves Medeiros - OAB/RJ nº 102.520.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000020/2015-84 J H G Comércio de Joias Ltda. - Me, CNPJ: 08.645.886/0001-32.

Relator: Marcus Vinícius de Carvalho - CVM

Advogada: Laura Santana Ramos - OAB/SP nº 176.904.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000040/2015-55 Eurobarra Rio Ltda. - Me, CNPJ: 04.807.595/0001-42.

Relator: Gerson D'Agord Schaan - RFB

Advogado: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000044/2015-33 Sam Worker Náutica Ltda. - Me, CNPJ: 00.902.788/0001-21.

Relator: Gerson D'Agord Schaan - RFB

Advogado: não constituído nos autos.

2 de dezembro de 2015, às 9h:

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000022/2015-73 Noemí Artes e Presentes Ltda - EPP, CNPJ: 28.883.643/0001-40.

Relator: André Luiz Carneiro Ortega - PGFN

Advogado: João Paulo Sá Granja de Abreu - OAB/RJ nº 114.560.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000052/2015-80 D' Paula Tormin Joias Ltda. - Me, CNPJ: 09.720.135/0001-04.

Relator: Gerson D'Agord Schaan - RFB

Advogado: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000057/2015-11 Joaquim Pedro da Costa - Joias - Me, CNPJ: 07.454.199/0001-77.

Relator: Gerson D'Agord Schaan - RFB

Advogado: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000068/2015-92 Calmotors DF Veículos Ltda., CNPJ: 09.186.471/0001-00.

Relator: Ricardo Andrade Saadi - MJ

Advogado: não constituído nos autos.

Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000069/2015-37 Caoa Motor do Brasil Ltda., CNPJ: 16.794.464/0001-57.

Relatora: Marlene Alves de Albuquerque - CGU

Advogado: Rodrigo Teruo Yokoyama - OAB/SP nº 351.412.

Brasília, 24 de novembro de 2015

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

Presidente do Conselho

#### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

#### RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF nº 23, de 23 de novembro de 2015, publicado no DOU de 24 de novembro de 2015, Seção 1, página 22, na linha referente ao Estado do Amapá:

onde se lê:

"(...)"

leia-se:

"(...)"

AP 3.4940 3.4940 3.5370 3.1700 5.2223 5.2223 - 3.0500 - - - -

(...)";

AP 3.5670 3.5670 3.5750 3.2050 5.2223 5.2223 - 3.0500 - - - -

(...)".